SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491433 - PB (2023/0399993-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE FIGUEIREDO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA - PB005518
		FABIANO MIRANDA GOMES - PB013003
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
		VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
		DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
		DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA010176
SOC. de ADV	:	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE EM REPETITIVO. INCABÍVEL AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GENÉRICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que, ao conhecer do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, rejeitando embargos de declaração opostos.

2. A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial com base na aplicação do REsp 1.447.108/CE, julgado sob a sistemática dos repetitivos, e inadmitiu a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015; foram interpostos, sucessivamente, agravo do art. 1.042 do CPC/2015 e agravo interno, este desprovido.

Documento eletrônico VDA61086068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a0447227-b24f-49c9-867d-0e21a492ee6c

3. Em decisão singular, assentou-se o descabimento do agravo do art. 1.042 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em repetitivo, a ocorrência de preclusão consumativa e a deficiência da alegação de negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF); embargos de declaração foram rejeitados, sobrevindo o presente agravo interno requerendo juízo de retratação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo e se, na hipótese, a interposição sucessiva de recursos enseja preclusão consumativa; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022 do CPC/2015, quando a alegação é genérica e desprovida da indicação dos pontos supostamente não enfrentados.

III. Razões de decidir

5. Nos termos do art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, somente é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento em tese repetitiva; é incabível o agravo em recurso especial do art. 1.042, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade por inexistir dúvida objetiva sobre o recurso adequado.

6. A interposição sucessiva de agravo interno e agravo em recurso especial contra a mesma decisão acarreta preclusão consumativa, inviabilizando o conhecimento do segundo recurso.

7. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional não demonstra omissão, contradição ou obscuridade, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF; compete à parte impugnar especificamente os fundamentos da inadmissão (RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 932, III).

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática, por serem suficientes para a rejeição das pretensões deduzidas no agravo interno.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61086068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a0447227-b24f-49c9-867d-0e21a492ee6c

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a0447227-b24f-49c9-867d-0e21a492ee6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491433 - PB (2023/0399993-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE FIGUEIREDO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA - PB005518
		FABIANO MIRANDA GOMES - PB013003
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
		VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
		DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
		DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA010176
SOC. de ADV	:	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE EM REPETITIVO. INCABÍVEL AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GENÉRICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que, ao conhecer do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, rejeitando embargos de declaração opostos.

2. A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial com base na aplicação do REsp 1.447.108/CE, julgado sob a sistemática dos repetitivos, e inadmitiu a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015; foram interpostos, sucessivamente, agravo do art. 1.042 do CPC/2015 e agravo interno, este desprovido.

Documento eletrônico VDA60420645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:58
Código de Controle do Documento: 56dfb088-c302-4faf-9b63-94ee8b408e18

3. Em decisão singular, assentou-se o descabimento do agravo do art. 1.042 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em repetitivo, a ocorrência de preclusão consumativa e a deficiência da alegação de negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF); embargos de declaração foram rejeitados, sobrevindo o presente agravo interno requerendo juízo de retratação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo e se, na hipótese, a interposição sucessiva de recursos enseja preclusão consumativa; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022 do CPC/2015, quando a alegação é genérica e desprovida da indicação dos pontos supostamente não enfrentados.

III. Razões de decidir

5. Nos termos do art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, somente é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento em tese repetitiva; é incabível o agravo em recurso especial do art. 1.042, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade por inexistir dúvida objetiva sobre o recurso adequado.

6. A interposição sucessiva de agravo interno e agravo em recurso especial contra a mesma decisão acarreta preclusão consumativa, inviabilizando o conhecimento do segundo recurso.

7. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional não demonstra omissão, contradição ou obscuridade, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF; compete à parte impugnar especificamente os fundamentos da inadmissão (RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 932, III).

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática, por serem suficientes para a rejeição das pretensões deduzidas no agravo interno.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por **JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA FILHO**, contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos

Documento eletrônico VDA60420645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:58
Código de Controle do Documento: 56dfb088-c302-4faf-9b63-94ee8b408e18

contra decisão que conheceu parcialmente do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento da ora insurgente.

O apelo extremo, manejado com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, assim ementado (fls. 316-317, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO. I - Agravo Interno interposto em face de Decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos à Decisão que negou provimento à Apelação Sentença Improcedente interposta à que julgou a Pretensão, nos autos da Ação Ordinária nº 0801603-83.2013.4.05.8200, em curso na 1ª Vara Federal aldo devedor residual (PB), que visa à declaração da nulidade da cláusula contratual que prevê s do Mútuo Habitacional, com a quitação do Financiamento e liberação da Cédula Hipotecária do imóvel, abstendo-se a CAIXA de cobrar o saldo residual. II - A Decisão embargada consignou que a Sentença está conforme a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no sentido de que a ausência de cláusula contratual prevendo a cobertura do Mútuo Habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS enseja a quitação, se houver, do saldo devedor residual, por parte do Mutuário, ao término do prazo do financiamento, a exemplo da hipótese dos autos. II - Desprovimento do Agravo Interno. (fls. 316-317, e-STJ)

Os embargos de declaração foram desacolhidos (fls. 355-358, e-STJ). (fls. 355-358, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 379-395, e-STJ), o insurgente aponta violação dos artigos 319 do CPC/73; 6.º da LINDB; 344 e 1.022, I, do CPC. Sustenta, em suma: a) negativa de prestação jurisdicional; b) as contestações apresentadas pelas ora recorridas foram aprestentadas de intempestivamente, atraindo os efeitos da revelia; c) que o acórdão atacado e jurisprudência utilizada na sua fundamentação não guarda relação com o contrato celebrado entre as partes e ora em discussão. Defende que, apesar de o contrato a vincular os litigantes não possuir cláusula com cobertura do FCVS, nele existe cláusula expressa, redigida de forma clara, cristalina, a dispensar qualquer método interpretativo que não seja o literal, assegurando ao mutuário plena quitação após o pagamento de todas as prestações; d) ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e ao ato jurídico perfeito. Contrarrazões às fls. 400-417, e-STJ. Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre pela incidência do Recurso Especial nº 1447108/CE, julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo, e inadmitiu quanto à violação ao art. 1.022 do CPC (fls. 452-470, e-STJ). (fls. 379-470, e-STJ)

Inconformado, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 571-578, e-STJ.

Também foi interposto agravo interno, o qual foi desprovido (fls. 670-686, e-STJ). Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório. (fls. 571-686, e-STJ)

Documento eletrônico VDA60420645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:58
Código de Controle do Documento: 56dfb088-c302-4faf-9b63-94ee8b408e18

Em decisão singular (fls. 961-964, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) a preclusão consumativa e o descabimento do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em repetitivo, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, conforme precedentes; b) a alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls.981/983, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 987-991, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que o desprovimento monocrático do recurso especial não se harmoniza com o rol taxativo do art. 932, IV, a-c, do CPC, nem com a Súmula 568/STJ; que sua pretensão não se enquadra no REsp 1.447.108/CE, por versar sobre quitação pela cláusula 24 do contrato de mútuo, e não sobre cobertura do FCVS; postula o juízo de retratação para provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do decisum ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, a parte agravante interpôs agravo interno contra decisão de inadmissibilidade que negou seguimento ao recurso especial com base na aplicação do Recurso Especial nº 1447108/CE, julgado sob o rito do recurso repetitivo.

Ocorre que, conforme entendimento desta Corte, interposto o agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos do entendimento consolidado sob o rito dos repetitivos, não cabe nova discussão acerca da matéria, que encontra-se, portanto, preclusa.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ARTIGO 1031, I, B, § 2º, DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO COM BASE NA CONFORMIDADE COM PRECEDENTE EM REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60420645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:58
Código de Controle do Documento: 56dfb088-c302-4faf-9b63-94ee8b408e18

1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê, no seu art. 1.030, I, "b", § 2º, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo.

2. No caso, foram interpostos sucessivamente agravo interno e agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o recurso especial, inviabilizando o conhecimento desse último, em razão da preclusão consumativa.

3. **Consoante o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), não cabe agravo em recurso especial contra decisão que não admite o recurso especial com base em repetitivo, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, em virtude da falta de dúvida objetiva acerca do recurso cabível na hipótese. Precedentes.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.232.733/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. INADMISSÃO DO RESP. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. **Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.**

2. Situação em que a decisão do Tribunal a quo assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 387).

3. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

4. O recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.761.942/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.) [grifou-se]

2. No mais, passo à análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2.1 No que diz respeito à alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15, observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão hostilizado o teria afrontado, sem, contudo, demonstrar de forma clara como o decisum teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que o insurgente afirma, apenas,

Documento eletrônico VDA60420645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:58
Código de Controle do Documento: 56dfb088-c302-4faf-9b63-94ee8b408e18

que a Corte de origem não se manifestou sobre os argumentos relevantes deduzidos pelo agravante.

Não demonstrou, todavia, quais argumentos não teriam sido apreciados. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF.

Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Quanto à suposta violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF. Precedentes. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 3. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos e na relação contratual estabelecida entre as partes, constatou que o serviço contratado deixou de ser prestado e que a ré apresentou motivos genéricos para justificar o término antecipado da relação contratual. A alteração de tal conclusão demandaria a incursão nas questões de fato e de provas dos autos, bem assim na interpretação das cláusulas contratuais, providências inadmissíveis por esta via especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1331818/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60420645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:58
Código de Controle do Documento: 56dfb088-c302-4faf-9b63-94ee8b408e18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.491.433 / PB

Número Registro: 2023/0399993-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08016038320134058200

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE FIGUEIREDO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	: SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA - PB005518
	FABIANO MIRANDA GOMES - PB013003
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
	VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
	DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
	DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167
	ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA010176
SOC. de ADV.	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE FIGUEIREDO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	: SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA - PB005518
	FABIANO MIRANDA GOMES - PB013003

Documento eletrônico VDA61046797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:09
Código de Controle do Documento: cd1e8e82-37f6-433d-8eae-30932569a607

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA010176
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:09
Código de Controle do Documento: cd1e8e82-37f6-433d-8eae-30932569a607